

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL - COMARCA DE QUIXADÁ-CE**

RRC nº	0600493-93.2024.6.06.0006 (Nº MP 08.2024.00225556-1)
Natureza:	Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura
Requerente:	Ministério Público Eleitoral
Requerido:	ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ

***Ação de Impugnação ao Registro da Candidatura***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Membro que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como no art. 3º da LC 64/1990 e art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA** em face do(a) candidato(a) **ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ**, devidamente qualificado(a) nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura em epígrafe, em face das seguintes razões de fato e de direito:

**1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A **COLIGAÇÃO POR AMOR A IBARETAMA** protocolou Requerimento de Registro de Candidata ao cargo de Prefeita Municipal para as eleições de 2024, em que está a ora impugnada **ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ**.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

*Art. 1º São inelegíveis:*  
*I – para qualquer cargo:*  
*[...]*  
*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem*

*exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática da impugnada não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>1</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o(a) requerido(a) teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE<sup>2</sup>,

*(...) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício da Prefeitura Municipal de Ibaretama julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União nos anos de 2021 e 2022.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE. Tratando-se de verbas decorrentes de convênios e demais verbas federais, o julgamento das contas compete ao Tribunal de Contas da União, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral no RO nº 1329/PA – j. 24.10.2006.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que*

<sup>1</sup> LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

<sup>2</sup> Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

*seja irrecurável no âmbito administrativo".*

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

**1) Tomada de Contas Especial nº 018.524/2019-2**, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Eliria Maria Freitas de Queiroz, Prefeita do Município de Ibaretama/CE **na gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016**. O julgamento foi pela irregularidade das contas, com a condenação ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibaretama/CE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2016:

Data	Valor
5/1/2016	33.368,00
4/3/2016	22.510,00
6/4/2016	9.502,00
6/5/2016	20.775,00
3/6/2016	22.510,00
8/7/2016	22.510,00
8/8/2016	33.090,16
8/9/2016	22.510,00
8/9/2016	22.510,00
6/10/2016	22.510,00
8/11/2016	22.510,00
7/12/2016	22.510,00

A decisão consta do **Acórdão nº 7951/2021** – TCU – 2ª Câmara.

Houve **Recurso de Reconsideração** dessa decisão, **Acórdão 2.223/2023-TCU-2ª Câmara**, com julgamento em **28 de março de 2023**, com provimento parcial, reduzindo-se o valor de imputação de débito e multa. Houve a apresentação de dois Embargos de Declaração em relação a essa decisão. O

primeiro deu ensejo ao **Acórdão nº 8450/2023 – TCU – 2ª Câmara, em 22 de agosto de 2023**, com a rejeição. O segundo gerou o **Acórdão nº 10696/2023 – TCU – 2ª Câmara, em 14 de novembro de 2023** cujo pedido não foi acolhido no mérito pelo Tribunal de Contas da União.

**2) Tomada de Contas Especial nº 005.437/2019-9**, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Eliria Maria Freitas de Queiroz, Prefeita do Município de Ibaretama/CE **na gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.** Há informação de que a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar que os recursos relativos ao Pnate/2016 foram aplicados corretamente. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) avaliou os elementos juntados nas alegações de defesa e não identificou “qualquer correlação entre os documentos de despesa apresentados com a movimentação financeira registrada no extrato bancário da conta específica”. Além disso, apontou indícios de que a documentação encaminhada não seria idônea, uma vez que pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil indicava ser “Inova Serviços e Locações Eireli” a razão social do CNPJ registrado nas notas fiscais apresentadas na prestação de contas, e não “Performance Renta a Car Ltda. - ME”, como descrita nos referidos documentos.

A decisão foi pelo julgamento das contas como irregulares, e condenação ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, com base no **Acórdão n. 3910/2022 – TCU – 2ª Câmara, em 2 de agosto de 2022:**

Data	Valor histórico (R\$)
6/1/2016	23.734,40
23/03/2016	6.733,99
23/03/2016	20.774,14
28/04/2016	6.733,09
28/04/2016	19.189,67
31/05/2016	31.107,73
15/07/2016	15.222,10
15/07/2016	46.903,90
26/08/2016	20.774,14
26/08/2016	6.733,99
10/10/2016	55.349,23
1º/12/2016	27.395,57

21/12/2016	19.000,00
29/12/2016	6.112,59
29/12/2016	3.000,00

Em relação a esse julgamento, houve a apresentação de Recurso de Reconsideração, que ensejou o **Acórdão nº 2467/2023 - TCU - 2ª Câmara**, não conhecido por intempestividade e ausência de apresentação de fatos novos.

Houve a propositura de Embargos de Declaração em relação à segunda decisão, que geraram o **Acórdão nº 1733/2024 – TCU – 2ª Câmara, em 19 de março de 2024**, os quais foram conhecidos, mas rejeitados no mérito.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>3</sup> observa que:

*“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.*

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

<sup>3</sup>DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que:

*[p]ara fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).*

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Deve ser ressaltado que contra essas decisões houve a apresentação de Ações Judiciais na Justiça Federal, não sendo do conhecimento do Ministério Público decisão judicial monocrática ou em sede recursal, em que tenha havido a suspensão das decisões do Tribunal de Contas da União nas Tomadas de Contas indicadas.

A ausência de prestação de contas pela impugnada enquadra-se na previsão do art. 11, VI, da Lei 8.429/92. Essa ausência causou o reconhecimento pelo Tribunal de Contas da União da reparação dos danos causados, pela impossibilidade de análise da aplicação dos valores.

## 2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer e espera o **Ministério Público Eleitoral**:

1. Seja recebida a presente impugnação;
2. Seja determinada a citação do(a) candidato(a) Impugnado(a) para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019;
3. A produção de todos os meios de provas admitidas em direito e, em especial e nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:
  - 3.1. Juntada dos documentos anexos;

**3.2.** Seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União, requisitando o encaminhamento do inteiro teor da decisão de rejeição das contas do impugnado, relativas aos acórdãos indicados como fundamento da presente impugnação, assim como cópia da certidão de trânsito em julgado e dos pareceres e relatórios técnicos que precederam a referida decisão; e

**4.** Após o regular trâmite processual, seja julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação para **INDEFERIR**, em definitivo, o Requerimento do Registro de Candidatura de **ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ**.

Pede deferimento.

Quixadá-CE, 22 de agosto de 2024.

***André Luis Tabosa de Oliveira***  
***Promotor(a) Eleitoral***